PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000529815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100318-93.2019.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANDRE GUSTAVO DE MELO MATOS, é agravado DIRETOR TECNICO DE SERVIÇO DO NUCLEO DE PERICIAIS MEDICO LEGAIS DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

Jarbas Gomes
relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JARBAS DE AGUIAR GOMES, liberado nos autos em 03/07/2019 às 20:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100318-93.2019.8.26.0000 e código CAC3F0B.

VOTO Nº 22.844/2019
11ª Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento n° 2100318-93.2019.8.26.0000
Agravante: André Gustavo de Melo Matos
Agravado: Diretor Técnico de Serviço do Núcleo de Periciais Médico-Legais de Bauru
Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Servidor do IML na cidade de Jaú colocado à disposição do IML da capital. Impossibilidade. Ausência de comprovação de que o ato foi precedido de decisão em processo administrativo em que se garantiu o contraditório e ampla defesa. Tutela de Urgência. Deferimento sujeito à presença de elementos que evidenciem a probabilidade o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Presença dos requisitos necessários à obtenção parcial do provimento jurisdicional reclamado em Primeiro Grau. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ANDRÉ GUSTAVO DE MELO MATOS* contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado contra do ato *DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DO NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS DE BAURU,* indeferiu o pedido de liminar voltada à suspensão do ato administrativo que o colocou à disposição do Centro de Perícias – IML da Capital e Grande São Paulo.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção da liminar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JARBAS DE AGUIAR GOMES, liberado nos autos em 03/07/2019 às 20:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100318-93.2019.8.26.0000 e código CAC3F0B.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 34-36), o recurso foi processado, sobrevindo a contraminuta (fls. 44-50).

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Como já destacado quando da apreciação da liminar, a concessão da tutela de urgência demanda a presença de *"elementos que evidenciem a probabilidade o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"* (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No caso específico dos autos, a autoridade administrativa apontada como coatora, em suas informações apresentadas em Primeiro Grau de Jurisdição, informou que há expedientes administrativos em andamento para a apuração de conduta inadequada do agravante no em seu local de trabalho.

Não foi apresentado, no entanto, qualquer notícia de que algum deles tenha sido julgado administrativamente.

Assim, o ato combatido na presente ação, ao que parece, representa antecipação de penalidade daqueles procedimentos, o que não se mostra possível no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JARBAS DE AGUIAR GOMES, liberado nos autos em 03/07/2019 às 20:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100318-93.2019.8.26.0000 e código CAC3F0B.

> ***"Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Reintegração de Servidor Público exonerado nos termos da Portaria n° 04 de janeiro de 2019 do Município de Cachoeira Paulista. Tutela deferida. Irresignação da municipalidade. Não cabimento. Autor/agravado preencheu os requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência. a exoneração de servidor público pressupõe a prévia e regular instauração de processo administrativo, por meio do qual deve ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso improvido."***
> (Agravo de instrumento n. 2077112-50.2019.8.26.0000, rel. Des. Paola Lorena, j. em 18.06.2019)
>
> ***"Agravo de Instrumento – Ação Anulatória – Servidora Pública – Pedido de reversão da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau, que reintegrou a Autora ao exercício de seu cargo público – Exoneração sumária não precedida de processo administrativo com oferta de contraditório e ampla defesa – Bem caracterizada a probabilidade do direito e o risco de dano grave e de difícil reparação – Decisão mantida – Agravo não provido."***
> (Agravo de instrumento n. 2103438-47.2019.8.26.0000, rel. Des. Marrey Uint, j. em 11.06.2019)

Assim, a r. decisão agravada comporta reforma para obstar a transferência do agravante para outro local de trabalho, até o julgamento do mandado de segurança.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JARBAS DE AGUIAR GOMES, liberado nos autos em 03/07/2019 às 20:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100318-93.2019.8.26.0000 e código CAC3F0B.

julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José **Jarbas** de Aguiar **Gomes**
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JARBAS DE AGUIAR GOMES, liberado nos autos em 03/07/2019 às 20:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2100318-93.2019.8.26.0000 e código CAC3F0B.